

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)**, entidade sindical de grau superior do sistema confederativo brasileiro, representante dos trabalhadores em estabelecimentos de ensino, definidos pelo Art. 61, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei N. 9.394/96, como profissionais da educação escolar, sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Edifício Seguradoras, 15º andar, CEP: 70.340-906, na cidade de Brasília, Estado Distrito Federal, inscrita no CNPJ (MF) sob o N. 26.964.478/0001-25, neste ato representada por seu presidente GILSON LUÍS DOS REIS, e por meio de seus procuradores abaixo discriminados, onde receberão as intimações de estilo, respeitosamente, dirige-se à digna e honrada presença de V. Exª, para, com amparo no Art. 102, I, 'a', e 103, IX, da Constituição Federal (CF), ajuizar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI), COM PEDIDO  
LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR**

com a finalidade de obter a declaração de inconstitucionalidade do Art. 2º, da Lei N. 15.433, do Estado do Rio Grande do Sul- publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), N. 252, segunda edição, do dia 2 de dezembro de 2019-, por violação direta ao que preconizam o Art. 22, XXIV, e 24, §§ 3º e 4º, da CF, e à Decisão dessa Excelsa Corte, proferida na ação direta de constitucionalidade (ADC) 17, fazendo-o pelas razões de direito a seguir elencadas:

**I - Da legitimidade da requerente:**

A requerente, como atesta o seu registro sindical, anexo, é entidade de grau superior, do sistema confederativo brasileiro, com base em todo o território nacional, representando as entidades sindicais a ela filiadas, que abrigam em seu seio mais de um milhão de profissionais da educação escolar, empregados em escolas particulares, em âmbito nacional, o que lhe confere legitimidade para ajuizar a presente ADI, por força do disposto no Art. 103, inciso IX, da CF.

Na condição de representante dos sindicatos de profissionais de educação escolar, em âmbito nacional, neles abrangidos os que se ativam no Estado do Rio Grande do Sul, diretamente atingidos pela Lei ora impugnada, quer como profissionais, quer como pais de alunos, a autora entende que o seu interesse de agir faz-se patente, o que corrobora a sua legitimidade para propor a presente ADI.

## **II - Do ato normativo impugnado:**

A Lei N. 15433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, neste ato, impugnada, dispõe, em sua Ementa, Preâmbulo e Art. 2º:

### **EMENTA:**

Dispõe sobre a idade de ingresso no sistema de ensino, no tempo certo, segundo a capacidade de cada um.

(...)

### **PREÂMBULO:**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

(...)

Art. 2º O ingresso no primeiro ano do ensino fundamental respeitará a individualidade e a capacidade de cada um e dar-se-á para crianças com:

I - idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula;

II - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de abril e 31 de maio do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, salvo se alternativamente houver:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança ainda não tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

b) manifestação justificada de profissional técnico no sentido de que entende que a criança ainda não tem a maturidade física,

psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano, devendo permanecer na educação infantil;

III - idade de 6 (seis) anos completos entre 1º de junho e 31 de dezembro do ano em que ocorrer a matrícula, egressas da educação infantil, desde que haja cumulativamente:

a) manifestação expressa dos pais ou responsáveis no sentido de que entendem que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano;

b) manifestação justificada por equipe multidisciplinar no sentido de que entende que a criança tem a maturidade física, psicológica, intelectual e social necessárias ao primeiro ano”.

### **III - Da inconstitucionalidade do ato impugnado:**

Extrai-se da literalidade do Art. 2º, da Lei N. 15.433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, ora impugnado, que o seu objetivo é o de regulamentar as condições para ingresso (matrícula) no ensino fundamental, assegurado aos 6 (seis) anos de idade, pelo Art. 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei N. 9394/1996, em cumprimento à garantia constitucional inserta no Art. 208, I, da CF.

A referida regulamentação, disposta no Art. 2º, impugnado, cinge-se à definição do chamado “corte etário”, ou seja, a partir de e até qual data pode-se efetuar e efetivar a matrícula no ensino fundamental.

Ocorre que, nos estritos limites do que preconiza o Art. 22, XXIV, da CF, essa regulamentação é de competência privativa da União.

Esse dispositivo constitucional dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Frise-se que as diretrizes e bases da educação nacional acham-se fixadas pela Lei Federal N. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

No tocante ao ensino fundamental, essa realçada Lei, dispõe, no Art. 32, constante da Seção III - Ensino Fundamental, do Capítulo II, estabelece:

“Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social”.

Colhe-se, da literalidade do caput, do Art. 32, da LDB, retro transcrito, combinado com o 208, I, da CF, que a garantia do ensino fundamental, com início aos 6 anos de idade, é obrigatória para o Poder Público.

Todavia, o Art. sob destaque, não trata de critérios relativos à data em que se deva efetuar e efetivar a matrícula no ensino fundamental, que, repita-se, tem início aos 6 anos de idade, que pode ser completada em qualquer um dos 365/366, nos anos bissexto, como o é o de 2020, do ano.

Porém, a União, a quem compete privativamente a competência para fazê-la, isto é, estabelecer a destacada data, em conformidade com o Art. 22, XXIV, da CF, o fez, por meio da Portaria N. 1035/2018, baixada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), homologando o Parecer N.2/2018, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

A citada Portaria, publicada no DOU, aos 8 de outubro de 2018, dispõe:

**“PORTARIA Nº 1.035, DE 5 DE OUTUBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme consta do Processo nº 23001.000690/2018-20, resolve:

4

Art. 1º Fica homologado o Parecer CNE/CEB nº 2/2018, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado na sessão de 13 de setembro de 2018, que assim determinou:

1. A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

2. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

a) É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

b) É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

c) As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

d) A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

3. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

**a) É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.**

b) As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

4. Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Portaria, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

**5. As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais.**

6. O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

7. As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a

6



harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROSSIELI SOARES DA SILVA”**

Registra-se, por ser oportuno e determinante para o deslinde da questão, ora sob discussão, que essa Excelsa Corte, no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade (ADC) 17, realizado ao 1º de agosto de 2018, tendo como objeto exatamente o que a Lei impugnada regulamentou, assim decidiu:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, julgou procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos impugnados e fixar a seguinte tese de julgamento: ‘É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário’. Vencidos, em parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Dias Toffoli e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º.8.2018”(publicada no DEJE e no DOU de 8/8/2018.

Destarte, resta patenteada a inconstitucionalidade do dispositivo legal impugnado, por afronta direta e total ao que determinam o Art. 22, XXIV, da CF, e a Decisão dessa Excelsa Corte, retro transcrita, haja vista ele trazer a irremediável marca de usurpação de competência da União; o que, a juízo da autora, deva ser declarado liminarmente, para que se evitem prejuízos às crianças gaúchas e o estado de absoluta insegurança jurídica.

É bem de ver-se que a norma impugnada não encontra guarida no permissivo do Art. 24, caput e inciso IX, da CF, que trata de competência concorrente, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque a matéria regulamentada pela norma ora impugnada reveste-se de natureza de norma geral da educação, uníssona e uniformemente, aplicada em âmbito nacional.

Segundo, porque, no tocante às normas gerais, em consonância com o que estabelece o Art. 24, § 2º, a competência estadual é tão somente suplementar; sendo plena, apenas se não houver legislação federal, o que não se aplica à matéria sob discussão.

Terceiro, porque, ainda que inexistisse norma federal, regulamentando a matéria, o que, insista-se, não é o caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário.

Como já dito e repisado, a data de efetivação de matrícula de crianças, no ensino fundamental, aos 6 anos de idade, encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MEC N. 1035/2018, não havendo, pois, nada a ser regulamentado e/ou suplementado pelos estados.

Claro está, portanto, que os incisos II e III, do Art. 2º, da Lei N. 15433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, são irremediavelmente inconstitucionais, por usurpar competência da União, e por, ao fazê-lo, dispor de modo diametralmente oposto ao que estabelece a Portaria MEC N. 1035/2018, amparada pelo Art. 22, XXIV, e 24, § 4º, da CF, e pela Decisão dessa Excelsa Corte, proferida na ADC 17, retro transcrita.

A demonstrada usurpação de competência, praticada pelo Estado do Rio Grande do Sul, a toda evidência, é rechaçada pelo devido processo legal substantivo, de que trata o Art. 5º, LIV, da CF.

Portanto, o vício de inconstitucionalidade que a fulmina, não se cinge ao devido processo legal formal. Ao contrário, atinge o âmago deste, ou seja, a parte substantiva, o que, a juízo da autora, reclama o seu pronto afastamento do mundo jurídico, ao início, por meio liminar de medida cautelar; e, ao depois, decisão de mérito.

#### **IV - Do pedido liminar de medida cautelar, em sede de tutela de urgência:**

A teor do disposto no Art. 300, do Código de Processo Civil (CPC):

**“Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
(...)”



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

No caso concreto, ora sob discussão, a juízo da autora, acham-se presentes todos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito nele postulado, o perigo de dano a toda a comunidade do Rio Grande do Sul, decorrente da já debatida usurpação de competência e dos comandos opostos àqueles estabelecidos por quem de direito: o MEC.

A isto se soma a insegurança jurídica que traz à mencionada comunidade, com o direito que põe à sua disposição, que não pode subsistir, porquanto emanado de quem não tem competência para fazê-lo, uma vez que somente a tem a União, por meio do MEC; e, o que é pior e mais grave, com comandos que afrontam ao estabelecido por esse órgão da União.

Ademais, ao reverso do que prevê o § 3º, do Art. 300, do CPC, sob destaque, o perigo de irreversibilidade existe para a comunidade Rio-Grandense, em eventual negativa da concessão liminar da ora requerida tutela de urgência; jamais, em razão de sua concessão.

**A aplicação imediata da Lei impugnada, além das questões já citadas anteriormente, ainda traz prejuízos já elencados, igualmente os acarreta, posto que os critérios de ingresso, nela estabelecidos atingem em cheio a educação infantil, uma vez que permite a supressão de um ano, dos dois obrigatórios na pré-escola, afetando o desenvolvimento das crianças, em irreversível prejuízo da primeira infância, ao antecipar o processo de escolarização, de responsabilidade exclusiva do ensino fundamental, que deve iniciar-se tão somente aos 6 (seis ) anos completos.**

**Há de se mencionar, também, que mantenedoras e escolas de todo o Estado do Rio Grande do Sul passaram a questionar os órgãos normativos dos sistemas estaduais de ensino, Conselho Estadual e conselhos municipais de educação, acerca da aplicabilidade da lei ora impugnada, para o ano de 2020; o que modificaria significativamente o processo de matrícula em andamento e de matrículas, finalizado ainda no ano 2019; bem assim a formação de turmas, que demanda espaços físicos, recursos pedagógicos e humanos.**

Assim sendo, a autora requer a V. Ex<sup>a</sup>, que, para a segurança e garantia jurídica das crianças Rio-Grandenses, conceda-lhe, liminarmente, a tutela de urgência, determinando a suspensão dos incisos II e III, do Art. 2º, da Lei N. 15433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta direta ao que preconizam o Art. 22, XXIV, o 24, §§ 3º e 4º, todos da CF, e à Decisão dessa Excelsa Corte, proferida, em caráter erga omnis, na ADC 17.

Ante o exposto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee), **requer a V. Ex<sup>a</sup>:**

**1 - Liminarmente**, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, a teor do disposto no Art. 102, inciso I, alínea "p" da CF c/c o 10, § 3º, da Lei N. 9.868/1999, objetivando a suspensão imediata do Art. 2º, incisos II e III, da Lei N. 15.433/2019, ora impugnada.

**2 -** A notificação dos **excelentíssimos Governador do Estado do Rio Grande do Sul e** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, para que prestem as informações necessárias, caso as entendam pertinentes.

**3 -** Em seguida, seja ouvido o Ilustríssimo Representante do Ministério Público Federal.

**4 -** Por derradeiro, em julgamento de mérito, seja confirmada a Medida Cautelar, concedida liminarmente em tutela de urgência, afastando-se, em definitivo, do mundo jurídico o Art. 2º, incisos II e III, da Lei N. 225433/2019, do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao Art. 22, XXIV, e 24, §§ 3º e 4º, da CF, o que a fulmina de inconstitucionalidade absoluta.

Finalmente, como prova do alegado, instrui a presente exordial com cópia de inteiro teor da Lei ora impugnada.

Dar-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

**JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA**  
**OAB/GO 14.090**